

EBA/GL/2025/05

22/12/2025

Orientações

que alteram as Orientações EBA/GL/2022/04 relativas à
equivalência dos regimes de confidencialidade

1. Cumprimento e obrigações de notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como o direito da União deve ser aplicado num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são dirigidas maioritariamente a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 04.05.2026. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não dão cumprimento às orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2025/05». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

2. Destinatários

5. As presentes orientações destinam-se i) às autoridades competentes, tal como definidas no ponto 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e ii) às autoridades competentes, tal como definidas no ponto 35 do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1114².

3. Execução

Data de aplicação

6. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 04.05.2026.

² Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj>).

4. Alterações

7. As orientações EBA/GL/2022/04 são alteradas do seguinte modo:

8. O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«5. As presentes orientações dizem respeito à avaliação, pelas autoridades competentes, da equivalência do regime de confidencialidade e sigilo profissional a que estão sujeitas as autoridades de países terceiros mencionadas no anexo às condições estabelecidas no título VII, capítulo 1, secção II, da Diretiva 2013/36/UE ³ ; no artigo 24.º da Diretiva (UE) 2015/2366 ⁴ ; no capítulo VI, secção 3, subsecção III-A, da Diretiva (UE)

³ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj>).

⁴ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/2366/oj>).

2015/849⁵; nos artigos 84.º e 98.º da Diretiva 2014/59/UE⁶ e no artigo 100.º do Regulamento (UE) 2023/1114⁷.»

9. O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«6. As presentes orientações aplicam-se à avaliação, pelas autoridades competentes, da equivalência do regime de confidencialidade a que estão sujeitas as autoridades de supervisão do país terceiro enumeradas no anexo, para os seguintes fins:

- a. celebrar acordos de cooperação com a autoridade do país terceiro nos termos do artigo 55.º da Diretiva 2013/36/UE e do artigo 107.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114 e também para efeitos do artigo 24.º da Diretiva (UE) 2015/2366 e do artigo 57.º-A, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849, ou nos termos dos artigos 97.º e 98.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE; e
- b. permitir a participação da autoridade do país terceiro nos colégios de supervisão e de resolução nos termos do artigo 116.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE e dos artigos 88.º e 89.º da Diretiva 2014/59/UE; e nos colégios ABC/CFT, em conformidade com o capítulo VI, secção 3, subsecção III-A, da Diretiva (UE) 2015/849 e com as Orientações relativas aos colégios ABC/CFT⁸.»

⁵ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj>).

⁶ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj>).

⁷ Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1114/oj>).

⁸ [Orientações conjuntas relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva \(UE\) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras \(Orientações relativas aos colégios ABC/CFT\) \(JC 2019/81\)](#).

10. O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«7. As presentes orientações destinam-se i) às autoridades competentes, tal como definidas no ponto 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e ii) às autoridades competentes, tal como definidas no ponto 35 do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 2023/1114.»

11. O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2013/36/UE, na Diretiva (UE) 2015/2366, na Diretiva 2014/59/UE, na Diretiva (UE) 2015/849 e no Regulamento (UE) 2023/1114 têm o mesmo significado nas Orientações.»

12. Os n.ºs 6 e 7 são renumerados, respetivamente, como n.ºs 9 e 10.

13. O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Para efeitos da aplicação do artigo 55.º da Diretiva 2013/36/UE também nos termos do artigo 24.º da Diretiva (UE) 2015/2366 e do artigo 57.º-A, n.º 5, da Diretiva (UE) 2015/849, do artigo 97.º e do artigo 98.º, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, do artigo 116.º, n.º 6, da CRD e dos artigos 88.º e 89.º da Diretiva 2014/59/UE, das Orientações relativas aos colégios ABC/CFT e do artigo 107.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/1114, as autoridades competentes devem considerar o regime de sigilo profissional e de confidencialidade das autoridades de países terceiros a que se refere o anexo como equivalente ao estabelecido no:

- a. título VII, capítulo 1, secção II da Diretiva 2013/36/UE,
- b. artigo 24.º da Diretiva (UE) 2015/2366,
- c. artigo 84.º e artigo 98.º da Diretiva 2014/59/UE,
- d. capítulo VI, secção 3, subsecção III-A da Diretiva (UE) 2015/849,
- e. artigo 100º do Regulamento (UE) 2023/1114,

consoante o caso, dependendo das competências da autoridade do país terceiro».

14. O anexo é alterado do seguinte modo:

- a. A nota de rodapé 12 passa a ter a seguinte redação:

«Esta coluna indica se as disposições aplicáveis a uma autoridade de um país terceiro foram avaliadas em relação às disposições pertinentes da Diretiva 2013/36/UE (1), da Diretiva (UE) 2015/2366 (2), da Diretiva (UE) 2015/849 (3), da Diretiva 2014/59/UE (4) e do Regulamento (UE) 2023/1114 (5).»

b. O quadro seguinte é inserido após o quadro relativo à Autoridade de Regulação Prudencial Australiana:

AUTORIDADE AVALIADA	ÂMBITO DA AVALIAÇÃO	<u>PRINCÍPIO 1</u> <u>CONCEITO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2</u> <u>OBRIGAÇÃO DE SIGILO</u> <u>PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3</u> <u>UTILIZAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÕES</u> <u>CONFIDENCIAIS</u>	<u>PRINCÍPIO 4</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÕES</u> <u>CONFIDENCIAIS</u>	<u>INFORMAÇÕES</u> <u>ADICIONAIS</u> <u>SANÇÕES EM CASOS</u> <u>DE VIOLAÇÃO DE</u> <u>OBRIGAÇÕES</u>	<u>Avaliação</u> <u>global</u>
AUSTRÁLIA Centro australiano de notificações de transações e de análise (AUSTRAC) https://www.austrac.gov.au/	(3)	Parte 1, secção 5, e Parte 11, secção 212, da Lei de Antibrandeamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo de 2006 (Lei ABC)	Parte 11, secções 121, 184 e 224, da Lei ABC	Parte 11, secções 125 a 129, secção 134 e secção 212, n.º 3, da Lei ABC	Parte 11 da Lei ABC	Parte 11, secção 121, e parte 15, secção 198, da Lei ABC Secção 15 do Código de Conduta dos Serviços Públicos da Austrália (secção 13 da Lei do Serviço Público de 1999)	Equivalente

c. O quadro relativo à Comissão Reguladora da Banca e dos Seguros da China passa a ter a seguinte redação:

AUTORIDADE AVALIADA	ÂMBITO DA AVALIAÇÃO	<u>PRINCÍPIO 1</u> <u>CONCEITO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2</u> <u>OBRIGAÇÃO DE SIGILO</u> <u>PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3</u> <u>UTILIZAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÕES</u> <u>CONFIDENCIAIS</u>	<u>PRINCÍPIO 4</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÕES</u> <u>CONFIDENCIAIS</u>	<u>INFORMAÇÕES</u> <u>ADICIONAIS</u> <u>SANÇÕES EM CASOS</u> <u>DE VIOLAÇÃO DE</u> <u>OBRIGAÇÕES</u>	<u>Avaliação</u> <u>global</u>
CHINA	(1) (4)	Regras administrativas em	Artigo 11.º da Lei relativa à Regulação e	Artigo 11º da LRSB	Artigos 14º e 15.º do Regulamento relativo	Artigo 43.º da LRSB	Equivalente

Administração Nacional de Regulamentação Financeira (NFRA)		matéria de sigilo profissional e confidencialidade (ARPSC), capítulo 10 Lei relativa aos Funcionários Públicos da República Popular da China (LFP, a Ordem do Presidente da RPC, 2003)	Supervisão Bancária da República Popular da China (LRSB, a Ordem do Presidente da RPC, 2006) Artigos 14º e 59º da LFP Artigo 63.º, capítulo 10, e artigo 32.º das ARPSC Medidas Provisórias da NFRA relativas à administração do pessoal destacado Medidas provisórias da NFRA relativas à administração do pessoal contratado Regras relativas à gestão da confidencialidade do pessoal destacado e contratado da sede da NFRA	Artigo 59.º das ARPSC	à Divulgação da Informação Governamental da República Popular da China (RDIG, emitido pelo Conselho de Estado em 2007) Artigo 63.º, artigo 77.º das ARPSC Artigos 6.º, 11.º e 14.º da LRSB Lei relativa aos Funcionários Públicos da República Popular da China (LFP, 2018) Regulamento relativo às sanções aplicáveis aos funcionários públicos das agências administrativas (2007) Lei de Processo Civil da República Popular	Artigos 77.º—78.º das ARPSC Lei relativa aos funcionários públicos da República Popular da China (LFP, 2018) Regulamento relativo às sanções aplicáveis aos funcionários públicos das agências administrativas (2007)	
---	--	--	---	-----------------------	---	--	--

			Lei da supervisão bancária da República Popular da China, artigo 43.º Lei relativa às compensações estatais da República Popular da China, artigo 4.º		da China, artigos 67.º e 68.º Lei de Processo Penal da República Popular da China, artigo 54.º Lei relativa à administração da cobrança de impostos da República Popular da China, artigo 6.º		
--	--	--	---	--	--	--	--

d. O quadro relativo ao Banco Central do Montenegro passa a ter a seguinte redação:

AUTORIDADE AVALIADA	<u>ÂMBITO DA AVALIAÇÃO</u>	<u>PRINCÍPIO 1 CONCEITO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2 OBRIGAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3 UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS</u>	<u>PRINCÍPIO 4 RESTRIÇÕES À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS</u>	<u>INFORMAÇÕES ADICIONAIS SANÇÕES EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÕES</u>	<u>Avaliação global</u>
MONTENEGRO Banco Central do Montenegro www.cbcbg.me	(1), (3)	Artigo 84.º, n.º 1, da Lei relativa ao Banco Central do Montenegro (LBCM) Artigo 203.º e artigo 344.º da Lei das	Artigo 84.º, n.ºs 1—2, da Lei do Banco Central do Montenegro Artigos 203.º, 204.º, 344.º, 353.º e 354.º da LIC	Artigos 237.º, 245.º e 344.º da LIC	Artigo 84.º, n.º 3; artigos 76.º e 76.º-A da LBCM Artigo 107º da Lei Bancária	Artigo 280º do Código Penal Artigo 84.º da LBCM Artigo 26.º do Conjunto de Regras em matéria de Sigilo	Equivalente

		Instituições de Crédito (LIC) Artigo 3.º da Lei sobre o Sigilo dos Dados (LSD) Artigo 54.º da Lei relativa ao sistema de pagamentos Artigo 2.º do Conjunto de Regras em matéria de Sigilo (0101-4014/14-2-2010 de 30 de maio de 2011, 0101-4014/84-3 de 25 de março de 2016, 0101-8380-4/2018 de 6 de novembro de 2018) Artigo 112.º da Lei relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (OGM			Artigos 6.º e 9.º da Lei relativa ao Conselho de Estabilidade Financeira Artigo 29º, n.ºs 2, 3 e 35, da Lei relativa à Proteção dos Depósitos Artigos 336.º e 347.º da LIC Artigos 10.º e 11.º da Lei que rege a Auditoria do Estado Artigo 134º da Lei ABC	Artigo 126º da Lei ABC	
--	--	--	--	--	--	------------------------	--

		110/23, 65/24) (Lei ABC)					
--	--	--------------------------	--	--	--	--	--

e. O quadro seguinte é inserido após o quadro relativo ao Banco Central do Montenegro:

AUTORIDADE AVALIADA	ÂMBITO DA AVALIAÇÃO	PRINCÍPIO 1 <u>CONCEITO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	PRINCÍPIO 2 <u>OBRIGAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL</u>	PRINCÍPIO 3 <u>UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS</u>	PRINCÍPIO 4 <u>RESTRICÇÕES À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS</u>	INFORMAÇÕES ADICIONAIS <u>SANÇÕES EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÕES</u>	Avaliação global
PERU Superintendência de Administradores de Bancos, Seguros e Fundos de Pensões (SBS) https://www.sbs.gob.pe/	(1), (2), (3), (4)	Artigo 140.º da Lei 26702 — Lei Geral dos Sistemas Financeiros e de Seguros e Lei Orgânica da SBS Artigo 41.º da Lei dos Bancos Centrais, DL. 26123 Artigo 17.º da Lei da Transparência e Acesso à Informação Pública — Lei 27806	Artigo 6.º das Regras de Proteção das Informações Confidenciais Trocadas com as Entidades Reguladoras e as Organizações Internacionais (SBS-DIR-SBS-653-02) Artigos 17.º, 140.º, 142.º, 143.º, 143.º-A, 376.º da Lei 26702 — Lei Geral dos Sistemas Financeiros e de	Artigos 144.º, 152.º, 153.º, 182.º, 359.º, 376.º, 381.º da Lei 26702 — Lei Geral dos Sistemas Financeiros e de Seguros e Lei Orgânica da SBS Artigos 17.º e 18.º da Lei 27806 (TUO D.S. 021-2019-JUS)	Artigo 97.º da Constituição Política do Peru Artigo 376.º da Lei 26702 — Lei Geral dos Sistemas Financeiros e de Seguros e Lei Orgânica da SBS Artigos 17.º e 18.º da Lei 27806 – TUO D.S. 021-2019-JUS, Lei da Transparência e	Artigo 165.º do Código Penal peruano Artigos 1.º e 4.º da Lei n.º 27588 — Lei que estabelece proibições e incompatibilidades de funcionários e agentes públicos, bem como pessoas que prestam serviços ao Estado em qualquer	Equivalente

			Seguros e Lei Orgânica da SBS		Acesso à Informação Pública Artigo 87.º da Lei 27444 – TUO D.S. 004-2019-JUS, Lei sobre o Procedimento Administrativo Geral Artigo 8.4. das Regras de Proteção das Informações Confidenciais Trocadas com as Entidades Reguladoras e as Organizações Internacionais (SBS-DIR-SBS-653-02) Artigo 36.º do Decreto Legislativo 1141 sobre o Sistema Nacional de Inteligência (SINA) e a Direção Nacional	modalidade contratual Artigo 6.º da Diretiva EEE SBS-DIR-SBS-653-02 (Regras de Proteção das Informações Confidenciais Trocadas com as Entidades Reguladoras e as Organizações Internacionais)	
--	--	--	-------------------------------	--	---	---	--

					de Inteligência (DINI)		
					Artigo 87.º da Lei 27444 — TUO D.S. N.º 004-2019-JUS, Lei sobre o Procedimento Administrativo Geral (LPAG)		

f. O quadro relativo ao Banco Nacional da Sérvia passa a ter a seguinte redação:

AUTORIDADE AVALIADA	<u>ÂMBITO DA AVALIAÇÃO</u>	<u>PRINCÍPIO 1</u> <u>CONCEITO DE</u> <u>INFORMAÇÃO</u> <u>CONFIDENCIAL</u>	<u>PRINCÍPIO 2</u> <u>OBRIGAÇÃO DE SIGILO</u> <u>PROFISSIONAL</u>	<u>PRINCÍPIO 3</u> <u>UTILIZAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÕES</u> <u>CONFIDENCIAIS</u>	<u>PRINCÍPIO 4</u> <u>RESTRIÇÕES À</u> <u>DIVULGAÇÃO DE</u> <u>INFORMAÇÕES</u> <u>CONFIDENCIAIS</u>	<u>INFORMAÇÕES</u> <u>ADICIONAIS</u> <u>SANÇÕES EM</u> <u>CASOS DE</u> <u>VIOLAÇÃO DE</u> <u>OBRIGAÇÕES</u>	<u>Avaliação</u> <u>global</u>
SÉRVIA Banco Nacional da Sérvia www.nbs.rs	(1), (3)	Artigo 86.º-A, n.ºs 1 e 2, da Lei do Banco Nacional da Sérvia (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.ºs 72/2003, 55/2004, 85/2005 – outra legislação, 44/2010, 76/2012,	Artigo 86.º-A, n.ºs 3 e 4, da Lei do Banco Nacional da Sérvia (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.ºs 72/2003, 55/2004, 85/2005 – outra legislação, 44/2010, 76/2012, 106/2012,	Artigos 65.º e 70.º da Lei relativa ao Banco Nacional da Sérvia (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.ºs 72/2003, 55/2004, 85/2005 – outra legislação, 44/2010, 76/2012, 106/2012,	Artigo 65.º da Lei relativa ao Banco Nacional da Sérvia (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.º 72/2003, 55/2004, 85/2005 – outra legislação, 44/2010, 76/2012, 106/2012,	Artigo 240º do Código Penal Artigo 98.º da Lei sobre o Sigilo dos Dados Artigos 120.º e artigo 118.º, n.º 51, da Lei relativa à	Equivalente

		106/2012 14/2015, 40/2015 e decisão do Tribunal Constitucional, 44/2018 e 19/2025)	14/2015, 40/2015 e decisão do Tribunal Constitucional, 44/2018 e 19/2025)	14/2015, 40/2015 e decisão do Tribunal Constitucional, 44/2018 e 19/2025)	14/2015, 40/2015 e decisão do Tribunal Constitucional, 44/2018 e 19/2025)	prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.ºs 113/2017, 91/2019, 153/2020, 92/2023, 94/2024 e 19/2025)	
		Artigos 9.º-B e 46.º da Lei relativa aos bancos (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.ºs 107/2005, 91/2010 e 14/2015)	Artigo 9.º-B, artigo 46.º, artigo 47.º, n.ºs 1 e 2; artigo 48.º; e artigo 103.º, n.º 2, da Lei relativa aos bancos (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.ºs 107/2005, 91/2010 e 14/2015)	Artigo 8.º, artigo 9.º-B, artigo 49.º, artigo 103.º, n.º 2, e artigo 112.º da Lei relativa aos bancos (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.ºs 107/2005, 91/2010 e 14/2015)	Artigos 8.º, 9.º-B, 47.º, 49.º e 51.º, alínea b), da Lei relativa aos bancos (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.ºs 107/2005, 91/2010 e 14/2015);		
		Artigo 112.º-A da Lei relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.ºs 113/2017, 91/2019, 153/2020, 92/2023, 94/2024 e 19/2025)	Lei relativa à auditoria, artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 38.º	Artigo 94.º da Lei relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.ºs 113/2017, 91/2019, 153/2020, 92/2023, 94/2024 e 19/2025)	Artigo 112.º-A da Lei relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (Jornal Oficial da República da Sérvia, n.ºs 113/2017, 91/2019, 153/2020, 92/2023, 94/2024 e 19/2025)		

g. São inseridos os seguintes quadros após o quadro relativo à Comissão dos Valores Mobiliários e das Bolsas dos Estados Unidos:

AUTORIDADE AVALIADA	ÂMBITO DA AVALIAÇÃO	PRINCÍPIO 1 <u>CONCEITO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL</u>	PRINCÍPIO 2 <u>OBRIGAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL</u>	PRINCÍPIO 3 <u>UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS</u>	PRINCÍPIO 4 <u>RESTRICÇÕES À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS</u>	INFORMAÇÕES ADICIONAIS <u>SANÇÕES EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE OBRIGAÇÕES</u>	Avaliação global
REINO UNIDO Autoridade de Conduta Financeira (FCA) https://www.fca.org.uk/	(1), (2), (3), (4)	Secção 348, subsecções (2) e (4), da Lei dos Serviços e Mercados Financeiros de 2000 (FSMA) Secção 89L da Lei Bancária de 2009	Secção 348, subsecções (1), (5), (6) e (8), da FSMA Anexo 17A, ponto 23, da FSMA Secção 89L da Lei Bancária de 2009	Secção 349 da FSMA Parte II, secção 7, do Regulamento de 2001 relativo à Lei relativa aos serviços e mercados financeiros de 2000 (divulgação de informações confidenciais) (Regulamento Divulgação) Regulamentos de 2019 relativos ao registo público, à divulgação de informações e à cooperação (serviços financeiros) (alteração) (saída da UE)	Secção 348, n.º 1, da FSMA Parte II e secção 4; Subsecções 5 e 6 da secção 5; e secção 7 do Regulamento Divulgação A Autoridade de Conduta Financeira – manual do pessoal	Secção 352 da FSMA	Equivalente

REINO UNIDO Autoridade de regulamentação prudencial (parte do Banco de Inglaterra) (PRA) https://www.bankofengland.co.uk/	(1), (2), (3), (4)	Secção 348, subsecções (2) e (4), da Lei dos Serviços e Mercados Financeiros de 2000 (FSMA) Secção 89L da Lei Bancária de 2009	Secção 348, subsecções (1), (5), (6) e (8), da FSMA Anexo 17A, ponto 23, da FSMA Secção 89L da Lei Bancária de 2009	Secção 349 da FSMA Parte II, secção 7, do Regulamento de 2001 relativo à Lei relativa aos serviços e mercados financeiros de 2000 (divulgação de informações confidenciais) (Regulamento Divulgação) Regulamentos de 2019 relativos ao registo público, à divulgação de informações e à cooperação (serviços financeiros) (alteração) (saída da UE)	Secção 348, n.º 1, da FSMA Parte II e secção 4; Subsecções 5 e 6 da secção 5; e secção 7 do Regulamento Divulgação Código de Conduta do Banco de Inglaterra	Secção 352 da FSMA	Equivalente
--	--------------------	---	---	---	---	--------------------	--------------------

